

Ação Ordinária de Rescisão de Contrato. Cumulada com reintegração de posse de apartamento em Brasília, por alegada falta de pagamento de 17 (dezesete) prestações mensais do preço avençado em escritura de compra e venda celebrado entre o INPS e os réus. Comprovada a inexistência do débito alegado. Provimento da apelação dos réus para majoração da verba honorária. No mais, confirmada a sentença que julgou improcedente a ação. AC 54.144-DF.

Administrativo. Fabricação e comércio de drogas e medicamentos. Assistência e responsabilidades técnicas. Não se confunde a exigência de assistência e responsabilidade técnicas das Leis n°s 5.991/73 (art. 15) e 6.360/76 (art. 53), limitada à produção, manipulação e dispensação de drogas, medicamentos e outros produtos nelas mencionados, com a obrigatoriedade de autorização e licença, abrangente do comércio e de outros atos relativos aos mesmos (art. 21 da Lei 5.991/73 e 2° da outra). Exorbitância do art. 30 do Decreto n° 74.170/74. AC 51.846-RS.

Civil, Processual e Previdência Social. Certificado de quitação. Alienação fiduciária em garantia. Impenhorabilidade do bem objeto dela. 1) Certificado de quitação. Tal como regulada na Lei n° 4.728/65 (alterada pelo Dec.-Lei 911/69) e como vem sendo praticada, a alienação fiduciária em garantia resulta numa operação tríplice (venda-financiamento-alienação em garantia), na qual o comerciante vende o objeto e o preço é pago pela financeira que o financia ao comprador, mediante a garantia dada por este, através da simultânea alienação fiduciária do mesmo bem. Este não chega a entrar efetivamente no patrimônio do comprador que só adquire o direito expectativo a sua futura aquisição, a posse direta e o direito de gozo e fruição. Não é exigível, pois, do comprador e alienante em garantia, ou fiduciante, o certificado de quitação, visto que o bem não pertencia, antes, ao seu patrimônio. Com esta operação, ele não desfalca o patrimônio que seria, pela lei, a garantia de eventual débito seu para com a Previdência. 2) Situação do bem alienado em garantia. Impenhorabilidade. Pela alienação fiduciária em garantia, o fiduciário ou credor adquire apenas a propriedade fiduciária do bem, limitada pelo escopo de garantia, não podendo aliená-lo enquanto em dia com as prestações o fiduciante ou devedor. Este igualmente não pode alienar, pois fica apenas com os direitos acima referidos. Logo, nessa situação o bem objeto da garantia fica como que fora do comércio (art. 69 do Código Civil). E não pode ser penhorado, nem sob invocação do art. 184 do CTN, pois a penhora é retirada ao devedor, pelo Estado, do poder de alienação do bem, a fim de que o próprio Estado efetue a venda e com o preço satisfaça o credor. E não se retira poder a quem o não possui. AC 51.388-MG.

Competência. Em face do art. 126 da Constituição Federal, os preceitos do art. 15 da Lei 5.010/66 e 578 do CPC hão de ser entendidos como normas autorizantes, cabendo à União e suas autarquias optar pela propositura da ação na Justiça Federal. A lei ordinária não pode determinar onde a Constituição apenas lhe facultou permitir. CC 3.410-AC.

Contribuição Previdenciária. Obrigatoriedade. Tributo *in genere*. Sua exigibilidade relativa a trabalhadores autônomos, como tais considerados os motoristas entregadores denominados «carreiros», em período anterior ao Decreto-Lei nº 959, de 13-10-1969, que deu execução ao § 2º do art. 69 da Lei da Previdência Social (Decreto-Lei nº 66, de 1966). Base de cálculo submissa ao princípio da legalidade. Ineficácia jurídica de sua fixação por decreto, anteriormente à Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Ilegalidade da cobrança no caso em espécie. Embargos conhecidos e recebidos. EAC 36.382-SP.

Desapropriação. Execução de sentença. Sucessão da SUVALE pela CODEVASF. Inocorrência. Distinção entre legitimação *ad processum* e *ad causam*. A CODEVASF recebeu o encargo de administrar os bens da SUVALE, destarte legitimando seja processualmente para as causas relativas a estes bens, porém não sucedeu a antiga autarquia no plano do direito material, não respondendo, assim, por suas dívidas. Exorbitância do Decreto nº 76.962/75. AC 51.180-SE.

Estrangeiro. Expulsão. Prisão administrativa. Excesso de prazo. No caso de expulsão de estrangeiro, motivada por fato arrolado no art. 70 da Lei nº 6.815/80, o inquérito tem de estar concluído no prazo de 15 dias. Assim, carece de fundamentação legal a prorrogação do prazo de 90 dias da prisão administrativa, expedida quando já esgotado o prazo do inquérito. HC 5.305-DF.

Falência. Ações propostas contra o falido antes de sua decretação. Não se deslocam, em hipótese alguma, para o juízo da falência. Apenas se suspendem, ou não, conforme incida o caput ou os incisos do art. 241, da Lei de Falência. Normas de direito material e de direito processual — distinção a ser atendida. A sobrevinda de leis modificadoras de preferência ou privilégio de créditos não interferiu com o § 2º, I, que continua em plena vigência. Créditos não sujeitos a rateio. Quais são, em princípio. Não conceito *a priori*. Despacho em que, à simples notícia da falência da empresa ré, o juiz se julgou incompetente para prosseguir com ação executiva hipotecária. Sua cassação, pois nem mesmo cabia suspender a ação. Agravo provido. AG 39.945-PR.

Funcionário Público. Falta disciplinar. Prescrição. Funcionária acusada de peculato culposo porque, dirigente de certa repartição, teria, por comportamento omissivo ou displicente, dado margem a que outros funcionários se apropriassem de verbas. Correspondência entre esse ilícito penal e a falta prevista no art. 207, VIII, do Estatuto dos Funcionários, pela qual foi demitida em decorrência dos mesmos fatos. Prescrição da falta disciplinar juntamente com a do crime (art. 213, parágrafo único, do Estatuto). AC 58.240-PA.

Funcionário Público. Proventos de aposentadoria. Aplicação do art. 184 do Estatuto (Lei nº 1.711/52). Respeitada tão-só a limitação constitucional referente ao *quantum* a ser pago, para isto compreendidas no conceito de remuneração da ativa as vantagens permanentes não incorporáveis, faz jus o funcionário à melhoria de proventos de que trata o preceito estatutário, sem que com isto interfira o atual sistema de promoção, pois o conceito de classe não se alterou. MS 86.882-DF.

Importação. Sujeita ao regime de *drawback*. Conjunto de normas distintas das que regulam a cobrança de encargos relativos aos serviços industriais e comerciais de órgãos vinculados ao Ministério dos Transportes. Sistemas legais distintos, não havendo incompatibilidade entre suas normas. Taxa de Melhoramento dos Portos. Sujeita-se ao regime de benefícios e incentivos do regime *drawback* (art. 55 da Lei n.º 5.025/66 e 78 do Decreto-Lei n.º 37/66). AMS 86.244-SP.

Inconstitucionalidade. Código tributário do município de Belo Horizonte. São inconstitucionais, em face do art. 18, § 2º, da Constituição Federal, os arts. 246 e seu parágrafo, e 247 do Código Tributário do Município de Belo Horizonte-MG. REO 49.450-MG.

Industrial e Processual. Registro de Marca. Imitação. Impossibilidade. Reconvenção. Quando cabe. 1) Não é registrável como marca a denominação que reproduza no todo ou em parte marca alheia de produto, mercadoria ou serviço idêntico ou semelhante, relativo ao mesmo ramo de atividade ou com ele afim, de modo que possibilite erro, dúvida ou confusão. 2) Não obstante a sensível alteração introduzida nas condições da reconvenção pelo art. 315 do novo CPC, ela não se confunde com a defesa. Para propô-la, é preciso que o réu tenha ação autônoma contra o autor. AC 53.429-SP.

Militar. Ex-combatente — conceito. Lei 5.315/67. Durante a 2ª Guerra Mundial, os militares em atividade no Exército foram submetidos a uma ou mais das seguintes situações: a) servindo em unidades do interior brasileiro, onde, salvo eventual perturbação da ordem pública, excedente do poder de controle da Polícia, permaneceram em atividades

rotineiras de instrução e serviços comuns da caserna; b) servindo na chamada Zona de Guerra (Decreto Secreto nº 10.490-A, de 1942), também em atividades rotineiras, mas na expectativa, em vários casos transformada em situação concreta, de participarem de missões de vigilância ou segurança do litoral, caindo assim no grupo a seguir; c) participando de missões de vigilância ou segurança do litoral ou de guarnições de Ilhas oceânicas como Fernando de Noronha, ou deslocando-se, para esse fim, com suas unidades; d) finalmente, participando do teatro de operações bélicas da Itália, como integrantes da FEB. Aos do grupo e a Lei nº 5.315/67 estendeu o conceito de ex-combatente e o benefício da reforma de que trata a Lei nº 2.579/55, derogando assim o art. 4º desta, ao mesmo tempo em que expressamente exclui os do grupo b. Sentença que se confirma. AC 46.073.

Militar. Reforma por invalidez. Provado o nexo causal entre a invalidez posteriormente constatada e as condições do serviço, cumpre seja reformado o ex-militar. Os efeitos da sentença retroagem à data da constatação da invalidez, ou à que tenha sido devidamente determinada como resultado dos exames médicos. Acautelamento, na execução, dos interesses de incapazes. AC 42.908-RJ.

Previdência Social. Contribuições. Aferição indireta. Concessionária de Transportes Coletivos. 1) As contribuições previdenciárias visam ao amparo do trabalhador e de seus dependentes, sendo os benefícios fixados proporcionalmente às contribuições recolhidas em favor de cada segurado. Assim, o simples arbitramento, pelo órgão previdenciário, de certa importância a ser paga pela empresa, sem relacioná-la com os empregados a que deve corresponder, importa em desvio de sua finalidade, apenas locupletando o Fisco. 2) Se a perícia constatou que a empresa mantinha escrita regular, é inaceitável o lançamento de contribuições ou levantamento de débito por aferição indireta. A retirada de carros de circulação, o abuso das “dobras” e das “horas extras” que levam motoristas à estafa e respondem por bom número de desastres, constituem, sem dúvida, uma triste realidade, mas a Justiça “não pode recebê-lo a partir de simples presunção”. Nem a simples imposição de contribuições previdenciárias resolveria o problema. AC 40.710-MG.

Previdência Social. Escala de salário-base. Contribuinte em dobro. Ao contribuinte em dobro, que tem os mesmos direitos dos demais segurados, aplica-se o reajustamento do salário de contribuição, conforme a escala prevista no art. 226 do Decreto nº 72.771/73. AMS 85.837-CE.

Processual Civil. Territórios Federais. Personalidade jurídica. Competência. Dada sua posição constitucional, os Territórios Federais possuem personalidade jurídica distinta, não

se podendo ver causa da União onde figurem como parte. Salva a hipótese excepcionalíssima de Fernando de Noronha, compete à sua própria Justiça ou à Justiça do Trabalho, conforme o caso, julgar as causas contra eles propostas. RO 3.772-RO.

Processual e Administrativo. Julgamento *ultra petita e reformatio in pejus*. Amplitude dos embargos. Renúncia à prescrição por Administrador Público – Impossibilidade. Vantagem criada por órgão da administração indireta – Impossibilidade de sua incorporação a proventos de funcionário. 1) Tendo o CPC mantido o princípio *jura novit curia*, não julga *ultra petita* nem reforma *in pejus* o acórdão que, na apelação, aplica disposição legal não apreciada na sentença; 2) O campo dos embargos infringentes se delimita pelo *decisum*, pela parte do pedido ou da defesa que cada voto acolhe ou repele; não pelos fundamentos ou razões de decidir; 3) Não há renúncia à prescrição, no que se relacione com o patrimônio público, senão através da lei em sentido estrito ou formal; 4) Vantagem criada pela Fundação Serviço Social de Saúde Pública. Sua posterior extensão a aposentados pela Resolução nº 442/69. Sustação de seus efeitos por impugnação do Ministério Público e sua posterior revogação, por ilegal. Inexistência, de qualquer modo, de direito a tal vantagem por servidora que anteriormente renunciara à sua condição de empregada celetista da mesma Fundação, passando aos quadros do Ministério da Saúde, enquadrando-se aí como funcionária (Lei 3.780/60) e depois se aposentando pelo Tesouro, segundo o regime da Lei nº 1.711/52. EAC 39.964-MG.

Processual e Tributário. Cerceamento de defesa inócurrenente. Execução. Ônus da prova. Caráter pré-processual da norma do art. 204 do CTN. IR. Distribuição disfarçada de lucros. Inocorrência. 1) Conquanto na prática se venha formando a praxe no sentido da intimação das partes da juntada do laudo, certo é que a lei não o determina. Sua ausência não importa em cerceamento de defesa. 2) A presunção *juris tantum* de certeza e liquidez da certidão de dívida resulta de norma pré-processual (art. 204 do CTN) e não livra a Fazenda do ônus de, no âmbito do processo judicial, provar os fatos em que assenta seu direito. Ação em sentido formal, os embargos do devedor não perdem, todavia, o caráter substancial de defesa. Por outro lado, o fato de neles o réu da execução se fazer autor não elide a necessária igualdade das partes no duplo processo que leva o juiz a decidir na mesma sentença execução e embargos, correndo a cada uma o ônus de provar suas alegações (art. 333 do CPC). 3) Imposto de renda. Distribuição disfarçada de lucros. Não configura o fato de dirigentes da empresa se apropriarem indebitamente de receitas a ela destinadas (AC 31.397, julg. em 9-3-81). Caso, além do mais, em que a presunção do Fisco se inspira na simples ocorrência de

depósitos bancários de certo vulto em nome dos aludidos dirigentes, presunção à qual se opõe o fato de estes comprovarem o exercício de atividades e negócios próprios de rentabilidade muito superior a tais depósitos. AC 57.961-PR.

Processual. Ação de mandado de segurança. Medida liminar. Conquanto de *lege ferenda* possa a suspensão liminar dos efeitos do ato administrativo decorrer do simples ajuizamento da ação mandamental, no direito positivo ela está entregue ao prudente critério do juiz, inexistindo ação da mesma natureza contra sua denegação. MS 87.031-SP.

Processual. Carência de ação. O Ingresso em juízo não se legitima com a simples alegação da existência de um direito. É preciso demonstrar, *quantum satis*, que o devedor se recusa ou dá a entender que se recusará a satisfazê-lo. AC 57.245-SP.

Processual. Carta de Arrematação. Ação rescisória. 1) Atos judiciais só se rescindem nos termos da Lei Processual. Impropriedade terminológica do art. 486 do CPC. 2) Carta de arrematação é sentença, e sentença constitutiva. Só se rescinde pela ação rescisória de sentença, prevista no art. 485. Impropriedade da ação e incompetência do Juízo de 1º grau. Nulidade do processo *ab initio*. AC 62.168-SP.

Processual. Competência. Terras situadas na faixa de fronteira. Compete à Justiça Federal o julgamento das ações de anulação de títulos ou reivindicatórias alusivas a essas terras. AG 39.761-SC.

Processual. Conflito de Competência. Natureza Jurídica. Suspensão pelo Juiz. Irrecorribilidade. Conflito de jurisdição é ação (Pontes de Miranda, Hélio Tornaghi). Suspitar conflito é propor ou intentar ação de conflito. Destarte, embora o juiz, ao suscitar conflito, o faça, impropriamente, por despacho nos autos da ação, esse ato não entra nas categorias do art. 162 do CPC, e dele não cabe qualquer recurso. AG 40.672-RJ.

Processual. Embargos Declaratórios opostos em atendimento à exigência das Súmulas 282 e 356. Não conhecimento dos opostos pela parte vencedora, por isto sem legitimação para o recurso extraordinário. Conhecimento daquele da parte legitimada a esse recurso, mas sua rejeição quanto ao mérito, por infundados. Não invade a competência do Executivo o acórdão que, reconhecendo o direito de prioridade de certa empresa à obtenção de lavra de minério concedida a outra, condena a União a pagar perdas e danos à preterida. EDclAC 54.491-DF.

Processual. Embargos infringentes. Limites objetivos. Questão implícita no voto divergente. Cerceamento de defesa. Nulidade. 1) Limitado o campo dos embargos

infringentes pela parte do pedido ou da defesa acolhida ou repelida em cada voto (EAC 39.964-MG, in DJ de 2-4-80, pág. 2.007), cumpre se leve em conta a existência, em concreto, de questão implícita. Assim, se no julgamento do apelo, o voto favorável ao embargante omitiu nulidade que o beneficiava, pode esta, pelo argumento do art. 249, § 2º, do CPC, ser renovada nos embargos, pois que o princípio da ampla defesa enseja presunção em seu prol. 2) Prova pericial deferida na vigência do Código de 1939. Falta de indicação do perito pela parte requerente. Sobrevinda, porém, do Código de 1973, cujo art. 241 conferiu poderes ao juiz para nomear o vistor. Existência, outrossim, de pedido de traslado de peças de processo administrativo deferido em audiência e não atendido pela Secretaria. Não era possível, nesse estado do processo, exarar sentença do art. 330, visto que não se podia culpar a parte pela não realização dessas provas. Cerceamento de defesa caracterizado. Nulidade da sentença. EAC 41.022-SP.

Processual. Execução. Dispensa de avaliação. Unicidade da perícia. Honorários de perito e custas. 1) Dispensa de avaliação. Embora o art. 818 do Código Civil esteja superado pelo Código de Processo Civil, diante do art. 681, inciso I, é de se entender a disposição do pacto de garantia feita com base naquele, como estimativa do devedor a ser ratificada ou não, em juízo. A avaliação passa, assim, a depender de audiência das partes. AG 40.784-SP.

Processual. Executivo fiscal e falência. Penhora anterior e posterior a esta. Conseqüências. Créditos trabalhistas. Correção monetária e juros. 1) O art. 2º do Decreto-Lei nº 858/69 isentou expressamente a Fazenda da comparência ao concurso falimentar com seus créditos fiscais, já ajuizados ou não. Destarte, tanto esses créditos, como as respectivas garantias constituídas antes da quebra, escapam aos efeitos do processo falimentar. A penhora posterior se fará no rosto dos autos da falência. 2) A existência de créditos trabalhistas não altera o entendimento acima. Caberá aos próprios credores, e não à massa, comparecer ao executivo, se isto lhes convier ou parecer necessário. 3) Da correção monetária não ficou isenta a massa. O referido Decreto-Lei apenas determinou sua suspensão por um ano. Não saldados os débitos fiscais até 30 dias após esse período, voltará ela a incidir e por todo ele. Quanto à multa e juros, a garantia do art. 23 da lei falimentar refere-se aos créditos reclamados na falência. Os do art. 2º do Decreto-Lei nº 858/69 (Item 1, acima) não são alcançados. AG 40.982-RJ.

Processual. Litisconsórcio Passivo. Nulidade da última citação. Reabertura de prazo a todos os réus. Preclusão — Efeitos. Se o juiz, em processo envolvendo litisconsórcio passivo, determinou, por decisões preclusas, renovação da última citação e, ante exceção

oposta pelo réu por este modo citado, a suspensão do processo, tem-se de entender: a) que a última citação foi nula e reaberto ficou o prazo a todos os réus, para resposta; b) que a suspensão alcançou o prazo dos demais réus; e c) que vedado está, pela preclusão, reexaminar essas questões (arts. 241, II, 266, 471 e 473 do CPC). AG 40.948-RN.

Reclamação trabalhista. Confirmação de sentença que a julgou improcedente. Rebeldia do reclamante perfeitamente comprovada por depoimento de testemunha idônea. Ameaça a superior hierárquico. Positivadas a indisciplina e insubordinação que justificaram a dispensa do reclamante por justa causa. Aplicação ao caso do artigo 482, letra h, da CLT. RO 2.554-SP.

Reclamação trabalhista. Reclamantes que, à época da prestação de serviços ao IBC, eram associados da «Cooperativa de Trabalho de Profissionais Especializados de Minas Gerais» – COTRAMIG, a qual celebrara com a Autarquia reclamada «contrato para prestação de serviços especializados», onde se estabelece que o IBC só requisitará e aceitará prestação de serviço de associado vinculado ao regime jurídico de que trata o art. 90, da Lei nº 5.764, de 1971, isto é, sem contrato de trabalho com a referida Cooperativa. Não é possível admitir que, no serviço autárquico, se realizem, em caráter permanente, serviços burocráticos rotineiros de datilografia e de auxiliar de administração, por trabalhador autônomo, modo privado. Relação de emprego com o IBC, que se reconhece existente. Inexistência, entretanto, de prova de despedida injusta. Os Reclamantes não mais compareceram ao serviço, nem foram, a tanto, obstados, ocasionando o fato, inclusive, transtornos aos serviços do IBC. Direito a 13º salário, férias e à assinatura das Carteiras Profissionais; não, porém, à indenização por tempo de serviço e pré-aviso. Recursos desprovidos. RO 2.428-MG.

Sentença Criminal. Proferida com apoio na prova unânime. Usurpação do exercício de função pública. Crime que se tipifica independentemente da especialidade do cargo arrogado. ACR 3.391-SP.

Trabalhista. Acumulação proibida. Médico que já acumula proventos de um cargo dessa natureza com os vencimentos de outro. Pretensão a 3º vínculo (pela CLT), sob alegação de que seria contrato para prestação de serviços técnicos, com amparo no art. 99, § 4º, *fine*, da Constituição. Improcedência. Nenhuma exceção à proibição de acumular abriu caminho a 3º vínculo. Precedentes do TFR e do STF. RO 2.714-RS.

Trabalhista. Férias não concedidas no prazo. No sistema atual do capítulo das férias (redação determinada pelo DL 1.535/77) estas têm de ser efetivamente gozadas no mínimo por 2/3, sendo ilegal sua conversão total em pecúnia. Salvo a hipótese de rescisão do contrato laboral. RO 3.831-MG.

Trabalhista. Relação de emprego. Reconhecimento judicial. Efeitos. A sentença que reconhece a existência de vínculo empregatício na situação de servidor admitido por quem

não tinha competência para isto é predominantemente constitutiva, porque juridiciza uma situação de fato e, não, declaratória. E, embora retroaja em seus efeitos, não atinge o ato jurídico perfeito e acabado. RO 3.292-CE.

Tributário e Processual. IR. Meação do Cônjuge. Embargos de Terceiro. 1. Conjunta é a declaração, não a tributação dos rendimentos do casal (art. 67 do Decreto-Lei nº 5.844/43). Cada cônjuge responde, até o limite de sua meação, pela parcela de imposto incidente sobre seus próprios rendimentos, inclusive os provenientes de bens da comunhão. Não há solidariedade (art. 131, II e III, do CTN). 2. Reconhecimento do direito de a mulher defender sua meação, através da ação de embargos de terceiro. AC 51.284-SP.

Tributário e Processual. Preferência do crédito tributário da União. Pleito de má-fé. 1) Ressalvados os de natureza trabalhista, o crédito tributário da União prefere a quaisquer outros (arts. 186 e 187 do CTN), bastando, para aplicação do art. 709, II, do CPC, seu conhecimento inequívoco pelo juízo, independente de manifestação formal de preferência. 2) Reputa-se litigante de má-fé o exequente que, não obstante certificada no termo de penhora a existência de penhora anterior por crédito fiscal da União, pleiteia o levantamento de depósito, sem observância do citado art. 709. AG 40.381-SP.

Tributário. Constituição do Crédito. Prescrição. 1) Embora em certos casos revisável dentro do prazo preclusivo de cinco anos, o crédito tributário se constitui pelo lançamento (arts. 142, 149 e 173 do CTN). A inscrição da dívida é simples meio formal de constituição do título executivo extrajudicial dos créditos da Fazenda. Nada tem a ver com a constituição do crédito mesmo. 2) Ressalvadas as hipóteses de revisibilidade (art. 149) e as de suspensão (art. 151), o prazo prescricional começa a correr do lançamento. AC 41.007-SP.

Tributário. IR. Incentivos Fiscais da área da SUDENE. As empresas instaladas ou com departamentos instalados na área da SUDENE, com as atividades e nas condições previstas pela Lei nº 4.239/63, adquiriram situação jurídica que lhes assegurava, pelo prazo estipulado e sem levar em conta fatores periódicos e contingentes a influir na origem dos rendimentos ali obtidos, isenção ou redução do Imposto de renda e dos adicionais não restituíveis. Tal situação estava protegida pelo princípio constitucional do direito adquirido. AC 69.611-CE.